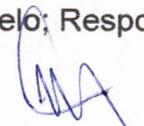
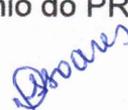


## ATA Nº 04/2024 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

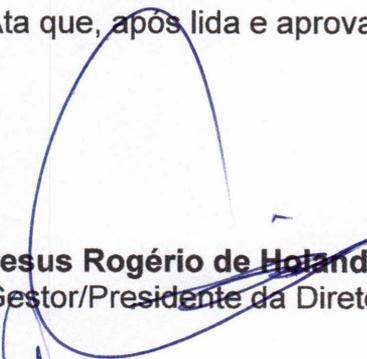
Aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às 13h35min (treze horas e trinta e cinco minutos), na Sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, localizada à Rua do Cruzeiro, nº. 163/167 – Centro, Juazeiro do Norte - CE, realizou-se **Reunião Extraordinária com à Diretoria Executiva** do PREVIJUNO para tratar da seguinte pauta: a) Núcleos de Trabalho; b) Estudo sobre a Auditoria da Secretaria de Previdência Social – Polícia Federal; e c) Relatório de Controle Interno ref. 1T2024. Estiveram presentes na reunião o Sr. Jesus Rogério de Holanda, Gestor; o Sr. José Ivan Silva Alves, Diretor Administrativo; o Sr. Marcos Aurélio Gonçalves da Silva, Diretor Financeiro; a Sra. Clênia Beane Brito de Oliveira, Controladora Interna; e a Sra. Geogeanne da Silva Soares, Assessora Especial de Perícia. O Sr. Jesus Rogério iniciou a reunião e passou a palavra à Sra. Geogeanne Soares que fez a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 46/2024, de 11 de junho de 2024, que foi formulada através do Ofício 652/204-PREVIJUNO sobre a legalidade da concessão de auxílio alimentação e auxílio transporte, no âmbito do PREVIJUNO. O PARECER JURÍDICO Nº 46/2024 foi rejeitado pela Diretoria Executiva em razão do assunto tratar de tema de repercussão geral no âmbito do município de Juazeiro do Norte/CE e que, portanto, carece de lei municipal. Prosseguindo, a Sra. Geogeanne Soares informou que o Grupo de Trabalho formado pelo Sr. José Ivan, a Sra. Rosália maia, e a Sra. Clênia Beane emitiu o Ofício nº 710-AINVE, de 10 de junho de 2024, que trata sobre o **Relatório de apontamentos referentes à Informação Fiscal – Investimentos SEI nº 54/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME**, de 08 de setembro de 2021, em atenção ao despacho de 01/11/2023, no Ofício nº 1090/2023-PREVIJUNO, que após lido pela Sra. Geogeanne Soares foi aprovado pela Diretoria Executiva e será dado conhecimento aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do PREVIJUNO. Prosseguindo, a Sra. Geogeanne Soares registrou que o tema sobre os Núcleos de Trabalho do PREVIJUNO foi tratado em uma reunião anterior e voltou a pauta por não ter sido apreciada em razão do tempo. O Sr. Jesus Rogério perguntou quem integra os núcleos de trabalho atualmente e passou a palavra a Sra. Geogeanne Soares que citou os nomes dos núcleos de trabalho e os seus atuais integrantes: Núcleo de Conferência de Arrecadação: Clênia Beane e Miguel Angelo; Núcleo Permanente de Inventário: Antônio de Pádua e Miguel Angelo; Responsável pelo Patrimônio do PREVIJUNO: Simone

## CONTINUAÇÃO DA ATA Nº 04/2024 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

Vieira; Núcleo de Comunicação: Evaniê Corrêa; Isadora Vitoriano; e Ícaro Coelho; Núcleo Permanente de Avaliação de Documentos: Marineide Pinheiros e Flávia Nadyne; Núcleo de Elabora e Revisão do Planejamento Estratégico: José Ivan e Geogeanne Soares; Área de Investimentos do PREVIJUNO: José Ivan. Além dos núcleos de trabalho é preciso definir o nome da nova Secretária do Conselho Fiscal que atualmente é a sra. Rosália Maia. A Sra. Geogeanne Soares ressaltou que as funções desempenhas pela ex-servidora Simone Vieira deverá ser substituída, além da necessidade de reestruturação de alguns núcleos de trabalho, em razão de sua inação. Em seguida, o Sr. Jesus Rogério sugeriu as seguintes alterações: Núcleo de Conferência de Arrecadação: sai Miguel Angelo e **entra Evaniê Corrêa**; Núcleo Permanente de Inventário: sai Antônio de Pádua e **entra Carlos Alberto**; Responsável pelo Patrimônio do PREVIJUNO: sai Simone Vieira e **entra Miguel Angelo**; Núcleo de Comunicação: saí Isadora Vitoriano e **permanecem Evaniê Corrêa e Ícaro Coelho**; Núcleo Permanente de Avaliação de Documentos: sai Marineide Pinheiros e **entra Isadora Vitoriano**; e o Núcleo de Elabora e Revisão do Planejamento Estratégico e a Área de Investimentos do PREVIJUNO permanecem sem alteração. O Sr. Jesus Rogério falou que a função de Secretária do Conselho Fiscal será exercida pela servidora Clarissa Araújo. Em seguida, foi aprovada pela Diretoria Executiva a nova reestruturação dos núcleos de trabalho do PREVIJUNO. O Sr. Jesus Rogério convocou uma nova reunião extraordinária para o dia 12/06/2024, às 13h, para deliberar sobre os itens da pauta não apreciados nesta reunião. Nada mais havendo a tratar, eu, Geogeanne da Silva Soares, Assessora Especial de Perícia, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais presentes.

Juazeiro do Norte, Ceará, 11 de junho de 2024.

  
**Jesus Rogério de Holanda**  
Gestor/Presidente da Diretoria Executiva

  
**José Ivan Silva Alves**  
Diretor Administrativo/Membro da Diretoria Executiva

  
Clarissa Araújo



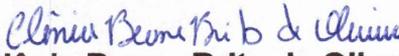
PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Fundo Municipal de Previdência Social dos  
Servidores de Juazeiro do Norte – CE –  
PREVIJUNO



## CONTINUAÇÃO DA ATA Nº 04/2024 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

  
**Marcos Aurélio Gonçalves Silva**  
Diretor Financeiro/Membro da Diretoria Executiva

  
**Clênia Beane Brito de Oliveira**  
Controladora Interna

  
**Geogeanne da Silva Soares**  
Assessora Especial de Perícia





PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de  
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO

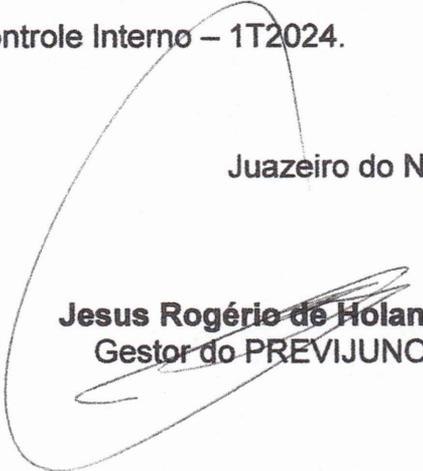
 **Pró-Gestão**  
RPPS

  
Fundo Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

## CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO ORDINÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA

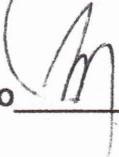
Como presidente da **Diretoria Executiva** do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE – PREVIJUNO, nos termos do Art. 3º do Decreto nº 819, de 15 de fevereiro de 2023, **CONVOCO** os membros da Diretoria Executiva a comparecerem à reunião ordinária a ser **realizada no dia 10 de junho de 2024, às 14h**, na sede do PREVIJUNO, para tratar da seguinte ordem do dia: 1) Núcleos de Trabalho; 2) Estudo sobre a Auditoria da Secretária de Previdência Social – Polícia Federal; 3) Relatório de Controle Interno – 1T2024.

Juazeiro do Norte, Ceará, 07 de junho de 2024.

  
**Jesus Rogério de Holanda**  
Gestor do PREVIJUNO

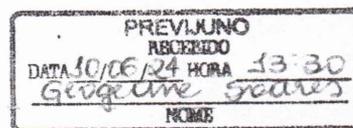
Ciente:

**Marcos Aurelio Gonçalves Silva**, Diretor Financeiro 

**José Ivan Silva Alves**, Diretor Administrativo 

**Clênia Beane B. de Oliveira**, Controladora Interna 

Ao Senhor,  
Jesus Rogério de Holanda,  
Gestor do Previuno



Senhor gestor,

Em atenção ao seu despacho de 01/11/23, no ofício nº 1090/2023 – PREVIUNO, em anexo, apresentamos o relatório abaixo.

**RELATÓRIO DE APONTAMENTOS REFERENTES À INFORMAÇÃO FISCAL – INVESTIMENTOS  
SEI Nº 54/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021**

Relatório elaborado por apontamento da Controladora Interna do Previuno através do ofício nº 1090/2023, de 01 de novembro de 2023.

**GRUPO DE TRABALHO**

- José Ivan Silva Alves – Diretor Administrativo – Membro da Área de Investimentos- AINVE;
- Rosália Pereira Maia de Jesus – Coordenadora de Atendimento; e
- Clênia Beane Brito de Oliveira – Controladora Interna.

Este relatório se constitui de manifestações item a item da **INFORMAÇÃO FISCAL** sob análise.

**1. ANÁLISE INTRODUTÓRIA**

1.1 O item 1 – INTRODUÇÃO refere-se à finalidade da **INFORMAÇÃO FISCAL**, que é “registrar os fatos apurados envolvendo os investimentos do RPPS” de Juazeiro do Norte – CE.

1.2 A **INFORMAÇÃO FISCAL**, subitem 1.2, destaca a precedência à sua elaboração da “remessa do “ Ofício SEI nº 102888/2021/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME de 06 de maio de 2021, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, e abrangeu os investimentos do RPPS no **JT PREV FII DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL, CNPJ 23.876.086/0001-16.”** Acrescenta, ainda, que “O FUNDO foi contratado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES LTDA – CNPJ 00.806.5350001-54, EM 10.12.2015** sob forma de condomínio fechado, e os gestores do RPPS de Juazeiro do Norte – CE destinaram R\$ 5.000.000,00 ao mesmo, em 22/07/2017.”

*Onliu*

1.3 O item introdutório, subitem 1.5, destaca: **“Para o fundo JT PREV foi realizada uma análise detalhada e específica, elaborada pela Secretaria de Previdência, visando subsidiar auditorias de investimentos.”** (negritamos)

## 2. LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS INVESTIMENTOS

2.1 Este item refere-se aos “atos normativos municipais relacionados aos investimentos do RPPS” e à Unidade Gestora e sua estrutura de governança e atribuições, de então, que foram apresentados à auditoria.

2.2 **Atualmente**, o PREVIJUNO se estabelece sob normativos atualizados, com estrutura de Governança Corporativa estruturada, tudo recentemente auditado e confirmado em nível III do PRÓ-GESTÃO. Eis, a seguir, o atual Organograma do Instituto:



2.3 Estrutura de Governança Corporativa atual do PREVIJUNO:

### 2.3.1 – Conselho Deliberativo – CONDEL:

DECRETO Nº 929, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 1º - (...)

#### I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

- a) Titular: HELLEN KARINE SOARES LIRA, Agente Administrativo;
- b) Titular: TIAGO CÉSAR DA SILVA VIANA, Agente Administrativo, Assessor Especial da SEFIN;
- c) Suplente: JOÃO PAULO NUNES FERREIRA, Secretário Executivo da SEAD;
- d) Suplente: EDIVAN ALEXANDRE FERREIRA, Agente Administrativo, SEAD.

#### II - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO:

- a) Titular: JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado, cargo efetivo.
- b) Titular: VANDIR MENEZES LIMA, Programador II, cargo efetivo;
- c) Suplente: MARIA IRATONIA DE CASTRO FEITOSA, Recepcionista II, cargo efetivo;
- d) Suplente: LUISA CARLA RIBEIRO MENDONÇA DINIZ, Assistente Administrativa II, cargo efetivo;

#### III - REPRESENTANTES DOS SEGURADOS:

- a) FRANCISCO FRAUDIE BARBOSA DE MEDEIROS, Fiscal de Tributos;
- b) Titular: PAUTILIA FERRAZ ARARUNA, servidora aposentada
- c) Suplente: ANA CLÁUDIA FULGÊNCIA DE LIMA, servidora aposentada.
- d) Suplente: MARIA JUSSARA CATÃO BEZERRA DE FREITAS, Professora aposentada.

### 2.3.2 Diretoria Executiva:

DECRETO Nº 819, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

(...)

Art. 2º Compõem a Diretoria Executiva do PREVIJUNO os seguintes membros:

- I – Gestor;
- II – Diretor Financeiro;
- III – Diretor Administrativo.

### 2.3.3 Comitê de Investimento:

DECRETO Nº 853, DE 11 DE JULHO DE 2023

Art. 1º (...)

- I – Jesus Rogério de Holanda – Gestor;
- II – José Ivan Silva Alves – Diretor Administrativo;
- III – Marcos Aurélio Gonçalves Silva – Diretor Financeiro;
- IV – Rosália Pereira Maia de Jesus, Coordenadora de atendimento;
- V – Murilo Vieira Gaião.

### 2.3.4 Conselho Fiscal:

DECRETO Nº 956, DE 09 DE ABRIL DE 2024

Art. 1º (...)

#### I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

- a) Titular: Janaclea Rodrigues Gomes, Tecnóloga de Recursos Humanos, cargo efetivo da SEFIN;
- b) Suplente: Geogeanne da Silva Soares, cargo em comissão de Ass. Esp. de Perícia, PREVIJUNO;

#### II - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO:

- a) Titular: Jéssyca Nayara Fernandes de Oliveira, Diretora do Departamento Administrativo;


b) Suplente: Mário Malzoni Neto, Auxiliar Administrativo, cargo efetivo;

### III - REPRESENTANTES DOS SEGURADOS

a) Titular: Clênia Beane Brito de Oliveira, Digitadora, cargo efetivo, – PREVIJUNO;

b) Suplente: Gilsa Correia de Oliveira, Professora, cargo efetivo.

#### 2.3.5 Comitê de Segurança da Informação:

DECRETO Nº 818, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

Art. 2º Compõem o Comitê de Segurança da Informação – CSI, os seguintes membros do PREVIJUNO: I - o gestor de segurança da informação;

II – 01 (um) representante da Diretoria Executiva;

III – 01 (um) representante da unidade finalística;

IV - titular da unidade de tecnologia da informação.

#### 2.3.5.1 Os titulares dos cargos acima são, respectivamente:

Antônio de Paula Pereira Carvalho;

Marcos Aurélio Gonçalves Silva;

Evaniê Correa de Caldas;

Ícaro Coelho de Alencar.

### 3. ADERÊNCIA À POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E À LEGISLAÇÃO

3.1 No item em referência, a **INFORMAÇÃO FISCAL** parte da conclusão de que: A “elaboração da Política Anual de Investimentos, doravante designada ‘PAI’, é procedimento obrigatório e vinculante das aplicações dos recursos previdenciários.” E que “os investimentos realizados sem a sua observância implicam desobediência às diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).” **Alí, a PAI é considerada (item 3.3) como “um mapa que guiará o RPPS no exercício seguinte”.**

#### 3.2 A **INFORMAÇÃO FISCAL** aponta inconsistências, tais como:

a) PAI de 2017 sem “demonstração de que tenha sido aprovada pelo órgão superior de deliberação e controle (Conselho curador);

b) PAI formulada como “um documento meramente ‘burocrático’, realizado para o cumprimento da legislação, e não uma peça capaz de mitigar o risco das aplicações e contribuir para a promoção da segurança das operações envolvidas”.

c) “Outra lacuna importante, é que não constam na PAI parâmetros para contratação de prestadores de serviço (administradores e gestores de fundos de investimentos, por exemplo).

d) “Em muitos aspectos, notadamente no que se refere aos segmentos de aplicação, a Política de Investimentos simplesmente copiou integralmente os artigos da Resolução CMN 3.922/2010, sendo assim elaborada de forma displicente, sem se cercar dos cuidados necessários ou apropriados”.

#### 3.3 Superação das inconsistências apontadas no subitem 3.2, acima:

a) A Política Anual de Investimentos – PAI vem sendo devidamente elaborada, analisada pelo Comitê de Investimentos e aprovada por resolução do Conselho Deliberativo – CONDEL, em observância aos normativos pertinentes, em especial à Resolução BC CMN nº 4963, de 25 de novembro de 2021 e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

- b) Formulação da PAI sob acompanhamento da gestão. Haja vista, por exemplo, o OFÍCIO Nº028/2023 – PREVIJUNO, de 04 de janeiro de 2023;
- c) “Contratação de prestadores de serviço (administradores e gestores de fundos de investimentos, por exemplo)” efetuadas segundo a **Política e Procedimentos de Gestão e Controle Interno dos Recursos Financeiros do PREVIJUNO**.

#### 4. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DE RECURSOS E DEMAIS PARTICIPANTES DO PROCESSO DECISÓRIO.

4.1 Destaca-se nos subitens 4.1 e 4.2, da INFORMAÇÃO FISCAL sob análise, o fato de à época da aplicação no FUNDO, a Sra. Maria das Graças Alves Silva, acumulava as funções de a responsável pelo RPPS, de responsável pela gestão dos recursos e de membro do Comitê de Investimentos.

4.2 A situação de acúmulo das funções permanece na gestão atual.

4.3 O Previjuno conta hoje com a seguinte estrutura legalmente constituída:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Comitê de Investimentos;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Comitê de Segurança da Informação;
- f) Gestor de Recursos;
- g) Área de Investimentos;
- h) Núcleo de Elaboração e Revisão do Planejamento Estratégico;
- i) Núcleo de Comunicação - NUC;
- j) Núcleo de Conferência de Arrecadação;
- k) Núcleo Permanente de Avaliação de documentos – NUPAD; e
- l) Núcleo Permanente de Inventário.

#### 5. CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Os credenciamentos das instituições estão sendo efetuados de acordo com as instruções pertinentes, mormente a **Política e Procedimentos de Gestão e Controle Interno dos Recursos Financeiros do PREVIJUNO**.

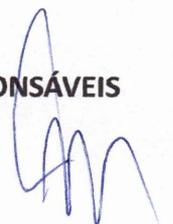
#### 6. PERFIL DO INVESTIDOR

Este item trata-se de fato único consumado na operação sob análise.

#### 7. AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE – APR

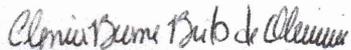
As Autorizações de Aplicação e Resgate – APR estão sendo elaboradas em conformidade com o Art. 116 da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

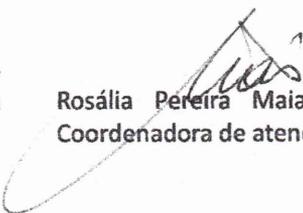
#### 8. PROCESSO DECISÓRIO E DE ANÁLISE DAS APLICAÇÕES POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELO RPPS

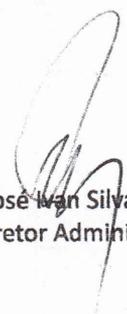


Concluindo este Relatório, podemos assegurar que este RPPS vem sendo conduzido por estrutura de Governança Corporativa que busca pautar-se sob a égide da legislação pertinente, donde, neste caso especial dos Investimentos dos Recursos sob sua gestão, destacam-se a Resolução CMN nº 4.963 de 25/11/2021 e o CAPÍTULO VI, INVESTIMENTOS DOS RECURSOS, da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Eis o relatório.

  
Clênia Beane Brito de Oliveira  
Controladora Interna

  
Rosália Pereira Maia de Jesus  
Coordenadora de atendimento

  
José Ivan Silva Alves  
Diretor Administrativo

Anexo: ofício no ofício nº 1090/2023 – PREVIJUNO

OFÍCIO Nº 1090/2023 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 01 de novembro de 2023.

Ao Senhor  
**Jesus Rogério de Holanda**  
Gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Juazeiro do Norte – CE.

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ESTUDO CRITERIOSO DO INFORMATIVO FISCAL - INVESTIMENTOS - SEI nº 54/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME E POSTERIOR EMISSÃO DE RELATÓRIO COM APONTAMENTOS A SEREM EXECUTADOS PELAS ÁREAS ENVOLVIDAS.

Senhor Gestor,

1. O Controle Interno deste Órgão, no uso das suas atribuições previstas no Regimento Interno Aprovado pelo Decreto nº 821/2023; c/c Lei nº 4371/2014; e o item 3.1 do Manual do Pró-Gestão RPPS, sugerimos a Vossa Senhoria o estudo criterioso do INFORMATIVO FISCAL – INVESTIMENTOS - SEI nº 54/2021 / AUDIT / COAUD / CGAUC / SRPPS / SPREV - ME.
2. Destacamos que, o resultado da Auditoria, contém informações de grande relevância que devem ser analisadas e executadas nas atividades relacionadas à área de investimentos do PreviJuno, tais como:
  - 2.1. Políticas de Investimentos;
  - 2.2. APR'S
  - 2.3. Credenciamentos de Instituições Financeiras e Prestadores de Serviços;
  - 2.4. A Participação dos Órgãos Colegiados no Processo Decisório de Investimentos
3. Isto posto, apontamos a urgente necessidade da criação de um grupo de trabalho, composto pelos membros do Comitê de Investimentos e servidores da área de investimentos com a participação deste Controle Interno, para que faça um estudo da pecha e emita relatório com apontamentos a serem executados pelas áreas envolvidas.
4. Ressaltamos que, tais medidas visam implementar as melhores práticas de gestão, além do cumprimento aos princípios constitucionais.

Respeitosamente,

  
**Clênia Beane Brito de Oliveira**  
Controladora Interna





PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de  
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO

 **Pró-Gestão**  
RPPS

  
Fundo Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

OFÍCIO Nº 000498/2024 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 17 de abril de 2024.

Ao Senhor

**Jesus Rogério de Holanda**

Gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Juazeiro do Norte – CE.

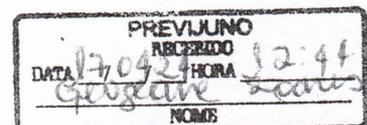
**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ESTUDO CRITERIOSO DO INFORMATIVO FISCAL - INVESTIMENTOS - SEI nº 54/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME E POSTERIOR EMISSÃO DE RELATÓRIO COM APONTAMENTOS A SEREM EXECUTADOS PELAS ÁREAS ENVOLVIDAS.

Senhor Gestor,

1. Reiteramos o ofício nº 1090/2023 – PREVIJUNO, datado em 01 de novembro de 2023, do tema em epígrafe, cópia anexa.
2. Reforçamos que, o envio do estudo supracitado a este Controle Interno é fundamental para a conclusão dessa demanda.

Respeitosamente,

  
**Clênia Beane Brito de Oliveira**  
Controladora Interna





PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de  
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Fundo Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

OFÍCIO N° 1090/2023 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 01 de novembro de 2023.

Ao Senhor

**Jesus Rogério de Holanda**

Gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Juazeiro do Norte – CE.

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ESTUDO CRITERIOSO DO INFORMATIVO FISCAL - INVESTIMENTOS - SEI n° 54/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME E POSTERIOR EMISSÃO DE RELATÓRIO COM APONTAMENTOS A SEREM EXECUTADOS PELAS ÁREAS ENVOLVIDAS.

Senhor Gestor,

1. O Controle Interno deste Órgão, no uso das suas atribuições previstas no Regimento Interno Aprovado pelo Decreto n° 821/2023; c/c Lei n° 4371/2014; e o item 3.1 do Manual do Pró-Gestão RPPS, sugerimos a Vossa Senhoria o estudo criterioso do INFORMATIVO FISCAL – INVESTIMENTOS - SEI n° 54/2021 / AUDIT / COAUD / CGAUC / SRPPS / SPREV - ME.

2. Destacamos que, o resultado da Auditoria, contém informações de grande relevância que devem ser analisadas e executadas nas atividades relacionadas à área de investimentos do Previjuno, tais como:

- 2.1. Políticas de Investimentos;
- 2.2. APR'S
- 2.3. Credenciamentos de Instituições Financeiras e Prestadores de Serviços;
- 2.4. A Participação dos Órgãos Colegiados no Processo Decisório de Investimentos

3. Isto posto, apontamos a urgente necessidade da criação de um grupo de trabalho, composto pelos membros do Comitê de Investimentos e servidores da área de investimentos com a participação deste Controle Interno, para que faça um estudo da pecha e emita relatório com apontamentos a serem executados pelas áreas envolvidas.

4. Ressaltamos que, tais medidas visam implementar as melhores práticas de gestão, além do cumprimento aos princípios constitucionais.

Respeitosamente,

*Clênia Beane Brito de Oliveira*  
**Clênia Beane Brito de Oliveira**  
Controladora Interna





PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de  
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Ofício nº 0717/2024

Juazeiro do Norte(CE), 11 de junho de 2024.

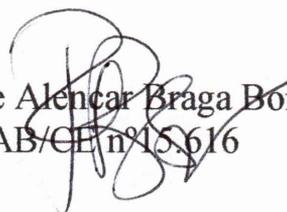
Ao  
Ilustríssimo Senhor  
*Jesus Rogério de Holanda*  
Gestor do PREVIJUNO

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 652/2024.Parecer nº46/2024.

Senhor Gestor,

1. Segue, em anexo, o Parecer nº 46/2024, em resposta a solicitação feita por Vossa Senhoria, no Ofício nº 652/2024.

Atenciosamente,

  
Renata de Alencar Braga Borges  
OAB/CE nº 15.616

Recebido em 11/06/2024

  
Clênia Beane Brito de Oliveira  
Controladora Interna  
Portaria nº 0703/2023

Página 1 de 1



PARECER nº46/2024

OBJETO: Consulta Jurídica (Ofício nº652/2024-Gestor)

INTERESSADO(A): GESTOR DO PREVIJUNO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA SUBSUNÇÃO E JURIDICIDADE. VIABILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

O presente parecer busca atender solicitação da Gestão do PREVIJUNO, através do Ofício nº 652/2024, no sentido de averiguar a possibilidade e a legalidade de conceder vale alimentação e vale transporte aos servidores do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, na possibilidade de extensão da Lei nº 14.442/2022, Lei nº 7.418/85 e aplicação da Lei Complementar nº 12/2006, face a omissão legislativa municipal a respeito do tema.

O vale transporte foi instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16/12/85, modificada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87, e regulamentada pelo Decreto nº 92.180/85, que foi revogado pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87.

É importante reforçar que o direito ao vale alimentação e vale transporte encontra-se, plenamente, nas expressas disposições legais fundamentado na Lei nº 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no âmbito da administração federal nas Leis nºs 8.112/92, bem como, a Lei nº 7.418/85, aplicáveis a outros servidores, em decorrência do regime jurídico que lhes é pertinente ou tem sede no próprio texto constitucional, do qual decorre, por simetria, a equiparação.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Juazeiro do Norte/CE, Lei nº 12/2006, não trouxe a previsão do vale alimentação



e vale transporte, contudo apresentou um rol detalhado das parcelas remuneratórias, sem contudo, excluir o direito à percepção de parcelas de natureza indenizatória.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### 2.1. DO VALE ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE- NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Inicialmente, podemos afirmar que são, em princípio, benefícios pecuniários de caráter indenizatório, *propter laborem*, podendo ser concedidos aos servidores públicos como medida compensatória das despesas referentes à alimentação e ao transporte.

Ambos, visam a compensação de uma redução do patrimônio jurídico do agente público sofrida em razão do exercício de funções próprias ocupada, têm caráter ressarcitório, e não integram as despesas com pessoal do órgão concedente.

Por esta razão, ambos somente são conferidos aos servidores em efetivo exercício, mas sem integrar a remuneração destes, tampouco servindo de base de cálculo para qualquer outra vantagem ou para o salário de contribuição previdenciário

Da mesma forma não caracterizam acréscimo patrimonial, mas sim recomposição patrimonial; não tem natureza remuneratória, mas sim compensatória, motivo pelo qual é plenamente legal seu pagamento aos agentes públicos.

Esse, é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que asseverou, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA INATIVA. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. ATO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. DECISÃO PROFERIDA NO PRAZO DE 5 ANOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO PARA FINS



DE REGISTRO. [...] *O recurso merece ser provido. No caso em tela, alegou a servidora inativa, ora recorrida, que não lhe foi oportunizado o direito à defesa quando da supressão de seus proventos da parcela referente ao auxílio-alimentação pela Corte de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (...) a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, por se tratar de verba indenizatória. Confirase, à guisa de exemplo, (...) o AI 345.898 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 22-32002, que possui a seguinte ementa: ‘(...) O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.’ Ex positis, PROVEJO o recurso extraordinário. (grifo nosso) (RE 878.114 – Decisão Monocrática - STF, Relator Min. Luiz Fux, Data: 22/9/2016)*

O STJ tem se posicionado da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo conferido em razão do efetivo exercício do cargo, motivo pelo qual é pago apenas aos servidores em atividade, não se incorporando, assim, aos vencimentos, e, por consequência, aos proventos da inatividade.* 2. *Agravo interno não provido. (grifou-se) (AgInt no RMS 64.836/SP – Primeira Turma – STJ, Relator Min. Benedito Gonçalves, Data: 08/09/2021).*

## 2.2– OMISSÃO LEGISLATIVA





## 2.2.a) PRINCÍPIO DA SUBSUNÇÃO

Como já mencionado, acima não existe previsão na Lei Municipal, ou seja, a mesma é omissa, em relação aos benefícios mencionados.

Nesse diapasão, e com fundamento nos princípios da igualdade e da isonomia, pretende-se garantir aos servidores municipais o mesmo tratamento dado aos demais servidores, sejam estaduais ou federais.

Quanto a ausência da garantia jurídica, Maria Helena Diniz ilustra:

*" Deveras, a lei, por mais extensa que seja em suas generalizações, por mais que se desdobre em artigos, parágrafos e incisos, nunca poderá conter toda a infinidade de relações emergentes da vida social que necessitam de uma garantia jurídica, devido à grande exuberância da realidade, tão variável de lugar para lugar, de povo para povo. Por isso, ante a insuficiência legal, é mister manter a seu lado, quando for omissa e quando impossível sua extensão analógica, as fontes subsidiárias do direito que revelem o jurídico"(DINIZ, 2022, p.590)*

No tocante à analogia [12], o professor José Cretella Júnior (*Curso de Direito Administrativo, p. 171, 2003*), ao se referir às fontes do Direito Administrativo, entende que:

*“Ao lado da lei, que continua neste ramo do direito a ser por excelência o principal e imediato órgão revelador do direito, enumeram os autores outras fontes, como o costume, o regulamento, a prática administrativa, a doutrina, a jurisprudência, a analogia, a equidade, os princípios gerais de direito, os tratados internacionais, o estatuto autônomo, a instrução e a circular, o texto único”. (Grifamos)*

De outra banda, e no que concerne à aplicação subsidiária das leis, a sua permissibilidade foi amplamente agasalhada em seara jurisprudencial, resultando na edição da súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *“A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração*



*Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria” (Grifo nosso).*

Sobre tal proposição, segue o julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. **TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA** SOBRE O TEMA. EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. **APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS**. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 2.834/2001. FATO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90. Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir. 2. *No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública*, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal. 3. Com efeito, "a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua



única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal" (REsp nº 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1092202 DF 2008/0212281-9)

Entendemos que, por mais que a lei seja ampla e expressa, pode-se incorrer em determinados atos municipais carecer de regulamentação por lei local, ou seja estar ausentes de norma legal específica, deste modo autoriza-se ao município buscar pela aplicação subsidiária de lei que se encontram em seara federal ou estadual, amparados pela analogia como aplicação de fonte formal mediata do direito.

Posições doutrinárias e jurisprudenciais, consideram-se possível a aplicação subsidiária de Leis Federais e Estadual amparados pela analogia, em determinados atos locais que se tem por obrigatoriedade o dever de estar amparo por legislações que o regulamente.

A exemplo do presente caso, podemos aplicar o **princípio subsunção** na Lei nº8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), face a omissão na Lei nº12/2006.

Assegura a doutrina que, caso, a Lei Orgânica do Município não fale sobre alguma questão, ou deixe de se pronunciar sobre algum assunto sobre os seus servidores, também pode ser aplicada a Lei nº 8.112/90.

Então, se tiver *omissão* ou *falta de especificidade* em algum assunto da Lei Municipal (chamada de Lei Orgânica do Município) sobre o seu servidor, poderia ser aplicada a lei dos servidores federais (Lei nº 8.112/90).

Da mesma forma, existe, também, a possibilidade da adoção subsidiária dos parâmetros da Lei Federal nº 7.418/85, ante a omissão da lei municipal.

Quanto ao desconhecimento acerca da existência de lei local que discipline assuntos específicos e tal realidade encontrar-se apenas regulamentada em seara Estadual ou Federal, recomenda-se a aplicação desta normativa de forma subsidiária.



## 2.2.b) OMISSÃO LEGISLATIVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE (DIREITO PÚBLICO).

Atualmente, o princípio da legalidade adquiriu uma compreensão mais ampla, para significar princípio da constitucionalidade (Juarez de Freitas), princípio da legitimidade (Diogo de Figueiredo Moreira Neto) ou princípio da juridicidade (Eduardo Soto Kloss), de modo a fazer prevalecer o fim do Direito (a justiça) sobre a literalidade da Lei.

Passou a ver a lei como toda norma jurídica, princípios constitucionais explícitos ou implícitos, princípios gerais de direito, regras legais, normas administrativas (decretos, portarias, instruções normativas, resoluções, etc).

**Nesse contexto, vem sendo substituída a legalidade em sentido estrito pela noção de juridicidade, desenvolvida pela doutrina.**

Para a moderna doutrina administrativista : “se inicialmente se entendeu suficiente que o administrador agisse com fulcro em uma regra expressa no sistema, em um segundo momento a doutrina passou a atentar para a insuficiência de se limitar ao cumprimento das regras constitucionais e legais.

Assim, a **legalidade em sentido estrito** deixou de ser bastante, vez que imprescindível o exercício legítimo da competência administrativa.

Vale destacar que, a análise da legalidade não é tarefa simples, pois importa no envolvimento de outros princípios (não menos importantes) como razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e outros.

A simples legalidade estrita da atuação da Administração Pública passou a se considerar insuficiente a título de legitimação do direito, e assim, o sistema não seria legítimo se apenas cumpridas pelo Estado as regras legais que lhe integram, sendo necessária a ampliação da legalidade para a noção de juridicidade, a qual se integram valores como eficiência, moralidade, segurança jurídica e proporcionalidade.



Em síntese, para a moderna doutrina de Direito Administrativo quando se fala que, segundo o princípio da legalidade, o administrador público, somente pode agir se a lei expressamente o autoriza, entenda-se lei como toda norma jurídica, princípios constitucionais explícitos ou implícitos, princípios gerais de direito, regras legais, normas administrativas (decretos, portarias, instruções normativas, resoluções, etc).

E finalmente, para o moderno direito administrativo:

**“(...) o fato de se exigir que o administrador somente aja quando previamente autorizado por norma jurídica não significa que valha, no âmbito do Direito Administrativo, o princípio da tipicidade rígida. Não é necessário que cada conduta do Poder Público seja precedida de regra legal.”**

No âmbito do Direito Público, o que se tem feito recentemente é ampliar a compreensão de quais elementos normativos integram o repertório integrante do ordenamento jurídico.

A inclusão dos princípios como um desses elementos dos quais depende o cumprimento do ordenamento e, assim, a observância da própria legalidade administrativa, levou à construção da teoria pertinente **ao princípio da juridicidade.**

A própria força normativa dos princípios viabiliza que deles decorra diretamente dever de agir em determinadas circunstâncias, dever este capaz de vincular diretamente o administrador público e até mesmo o legislador.

Ganhou força o **princípio da segurança jurídica e o princípio da eficiência**, atualmente consagrado no artigo 37, “caput” da Constituição da República.

**Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** vêm-se utilizados largamente, do controle jurisdicional dos atos políticos à análise dos limites ao exercício do poder disciplinar administrativo.





Não se pode olvidar a consagração dos **princípios da motivação e da moralidade** na legislação de regência e na jurisprudência hodierna.

Outrossim, princípios como os da **publicidade, isonomia, impessoalidade e eficiência** têm a si reconhecida eficácia concreta e específica até então raramente concebida.

Com a devida vênia em relação aos posicionamentos em sentido contrário, sempre que na lei não estiverem predeterminados, de modo exaustivo, todos os pressupostos de um único comportamento admitido para a Administração, é cabível o exercício do poder normativo e do dever de interpretar o ordenamento como um todo, considerando-se **a força normativa dos princípios expressos e implícitos dele integrantes.**

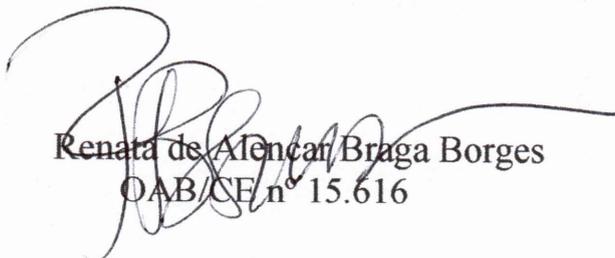
**Já que a simples falta de regra específica no ordenamento não consubstancia fato jurídico capaz de legitimar a recusa estatal, ao argumento de ofensa ao princípio da legalidade.**

### 3. CONCLUSAO

Por todo o exposto, **opino pela concessão** do vale alimentação e do vale transporte aos servidores do PREVIJUNO, já que são verbas de caráter indenizatório, não rechaçadas pela Lei nº 12/2006, podendo a omissão da legislação municipal, ser suprida tanto pelo princípio da subsunção como pelo da juridicidade, que considera como Lei toda norma jurídica, princípios constitucionais explícitos ou implícitos, princípios gerais de direito, regras legais, normas administrativas (decretos, portarias, instruções normativas, resoluções, etc).

É o parecer S.M.J.

Juazeiro do Norte(CE), 11 de junho de 2024.

  
Renata de Alencar Braga Borges  
OAB/CE nº 15.616